



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12163919/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.013493/2019-72

Assunto: **Decisão**

1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR em 08 de junho de 2018 em desfavor de **AZIM UDDIN**, nacional de Bangladesh, passaporte comum nº BR0886922.
2. Consta no referido auto de infração como local de entrada o Aeroporto Internacional das Cataratas em 08 de junho de 2018. Tal aeroporto está sediado na cidade de Foz de Iguaçu, no Estado do Paraná.
3. Desse último dado, forçoso reconhecer que o sistema registrou localidade divergente da que deveria de fato constar no registro de movimento migratório, qual seja, Aeroporto Internacional de Boa Vista.
4. Nesse sentido, o ato administrativo ora em análise possui vício incorrigível, pois que destoa do quadro fático, comprovado por intermédio de documento acostado e de pesquisa nos sistemas de controle migratório.
5. Tal situação ocorrera por aparente problema técnico temporário no sistema de registro. Por óbvio, tal situação macula o ato administrativo de multa em questão.
6. Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)

7. A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e através da Súmula de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.
8. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.
9. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de **anular** o auto de infração e notificação Nº **0875_00471_2018 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR** e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato administrativo.
10. **DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa

institucional.

MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/10/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12163919** e o código CRC **B9477ED7**.

Referência: Processo nº 08485.013493/2019-72

SEI nº 12163919